



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.013210/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.475 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CRÉDITOS DE IPI. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E DERIVADOS.

O conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar.

O cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE IPI. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito de IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles que são consumidos ou sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo, sendo incabível quanto aos valores do IPI pagos quando da aquisição de máquinas, equipamentos, suas partes e peças, combustível empregado em máquinas e equipamentos, bem como quando da aquisição de produtos cujo desgaste se dê apenas de forma indireta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (relatora) e Alexandre Gomes, que davam provimento parcial. Designada a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA -Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Alexandre Gomes, Fabíola Cassiano Keramidas, Mara Cristina Sifuentes e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de IPI (fl. 05/48), originado pela análise de pedido de restituição (fl. 01) de créditos. Ao proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado, a fiscalização conclui pela glosa de créditos contabilizados pela Recorrente, promovendo a consequente reconstituição do saldo credor do IPI e constatando débito do imposto, que foi objeto de lançamento.

A fiscalização registra que o procedimento adequado seria a realização de pedido de ressarcimento não restituição e na forma trimestral, mas como isso não afetou o valor global, optou por aceitar a forma apresentada¹.

O Relatório da Fiscalização (fls. 2041/2063 – e-fls. 2262/2284) esclarece que foi realizada a glosa de créditos **(i) relativo a produtos que não se enquadram no conceito de insumo** (seja porque seriam considerados ativo e/ou materiais de uso e consumo, seja porque na produção agrícola – da cana de açúcar, no caso - não se pode falar em insumos de industrialização); **(ii) créditos que deveriam ser estornados, por se referirem à produção de aguardente**, que diante da saída com suspensão do imposto, teria de gerar o estorno dos créditos correspondentes, conforme previsão legal; **(iii) estorno relativo a créditos que são objeto do Pedido de Ressarcimento (Processo nº 13407.000040/2002-09)**, no qual ainda não havia sido autorizado o ressarcimento de valor algum e que, portanto, estariam sendo objeto de

¹ Termo de Verificação Fiscal - fls.01

"Entendemos também que o pedido não seria propriamente de restituição, que é cabível no caso de pagamento indevido ou a maior, mas sim de ressarcimento, categoria em que se enquadram os pedidos relativos a utilizações de créditos do IPI acumulados na escrita fiscal. Resta-nos então verificar se, no momento da protocolização do pedido, o estabelecimento dispunha, em sua escrita fiscal, de saldo credor acumulado passível de ressarcimento com base na legislação do IPI.

Obs.: A rigor, o contribuinte deveria ter feito um pedido para cada trimestre calendário, mas, como isto não afeta o valor global, optamos por aceitar a forma de pedido único, registrando apenas que este valor é referente a todos os trimestres de 1999 a 2001."

creditamento e pedido de ressarcimento simultaneamente; e **(iv) créditos derivados da aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.**

A Fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, no período, e concluiu pela necessidade do lançamento dos valores de IPI que não poderiam ser considerado quitados, pois utilizados créditos supostamente indevidos (a planilha de reconstituição do saldo encontra-se às fls. 49/71).

É mencionada, também no Relatório da Fiscalização, a existência de mandado de segurança impetrado pela Recorrente visando o reconhecimento de seu direito ao crédito extemporâneo de créditos derivados da aquisição de insumos isentos, não tributados e/ou sujeitos à alíquota zero do imposto. A ação judicial teria tido sentença favorável, porém seus efeitos teriam sido suspensos por uma medida de suspensão da segurança – ajuizada pela Fazenda Nacional, bem como em virtude do provimento do Recurso de Apelação apresentado pela União.

Intimada a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 2.303/2.317), na qual alega que a glosa promovida pela Fiscalização ofende o princípio da não cumulatividade. Especialmente em relação à questão da atividade de cultivo de cana-de-açúcar a Recorrente afirma que **é ilegal considerar que a fase de cultivo não faz parte da produção de seus produtos**, pois seu processo produtivo não pode ser dissociado, como se apenas a fase de entrega do produto final fosse considerada industrialização, já que, o cultivo é fase essencial, pois sem ele não haveria produção ou industrialização.

Enumera, ainda, uma série de notas fiscais de entrada, em relação às quais houve glosa dos créditos, e com a qual não concorda, vez que tratam de **aquisições de produtos que são considerados matéria prima, produto intermediário e material de embalagem**, efetivamente utilizados na industrialização e, alguns, com desgaste efetivo quando em contato com o produto industrializado. A Recorrente indica que, consideradas tais aquisições, ainda que se admitisse as demais glosas promovidas, o valor do auto de infração seria inferior (conforme quadro acostado à defesa). Em relação a este valor remanescente, que a Recorrente admitiria ser devido, promoveu seu pagamento por meio de compensação, com vistas a sua manutenção no REFIS ao qual havia aderido. Requeru, ainda, a realização de perícia, mormente para se determinar, diante do pagamento efetuado, qual seria o montante ainda passível de cobrança nos autos.

A DRJ não conheceu da Impugnação (fls. 2.334/2.340), por entender que se trata de matéria objeto de ação judicial – concomitante, portanto – o que impediria sua análise na esfera administrativa, motivo pelo qual deveria ser aguardada decisão final da esfera judicial para então serem tomadas as providências cabíveis. Entendeu, ainda, ser desnecessária a perícia solicitada pela Recorrente, por entender se tratar de matéria já conhecida na jurisprudência administrativa, não havendo dúvidas quanto aos fatos relacionados ao processo. Aduziu que em processo da mesma Recorrente, tratando também de créditos de IPI, aquela Turma já havia entendido que na atividade de cultivo de cana-de-açúcar não se confunde com industrialização, razão pela qual não há direito a crédito de IPI sobre diversas aquisições, pois não podem ser consideradas aquisições de insumos.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 2.344/2.356) insurge-se contra a decisão da DRJ, especialmente em relação à decisão de não autorizar a perícia, pois entende que é necessário esclarecer que tipo de produto é utilizado no cultivo canavieiro, possibilitando seu tratamento como insumo, inclusive em relação a produtos que se

desgastam e entram em contato com o produto industrializado. **A discussão, portanto, trava-se em relação (i) aos produtos que não se enquadram no conceito de insumo (seja porque seriam considerados ativo e/ou materiais de uso e consumo, seja porque na produção agrícola – da cana de açúcar, no caso - não se pode falar em insumos de industrialização).**

Não há qualquer discussão acerca das matérias referentes aos itens: (ii) que se refere aos créditos que deveriam ser estornados, por se referirem à produção de aguardente, os quais diante da saída com suspensão do imposto, teriam de gerar o estorno dos créditos correspondentes, conforme previsão legal; (iii) que trata do estorno relativo a créditos que são objeto do Pedido de Ressarcimento (Processo nº 13407.000040/2002-09) e (iv) que se refere à matéria vinculada ao processo judicial, qual seja, créditos derivados da aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Vieram-me, então, os autos para decisão.

Em decisão proferida em 26 de abril de 2012, esta turma de julgamento entendeu por bem converter o presente processo em diligência (Resolução 3302-000.212) para o fim de prescrutar a origem dos insumos glosados, a saber:

“Intimar o contribuinte Recorrente a indicar:

(i.a) por meio da elaboração de planilha, os insumos que foram utilizados em sua lavoura, e que foram objeto de glosa nestes autos, indicando, em ordem cronológica e com apontamento das datas, as respectivas notas fiscais;

(i.b) adicionalmente, o Recorrente deve apresentar esclarecimentos quanto à utilização e finalidade de cada um dos insumos (ou grupos de insumos) objeto da glosa, também com a correspondente indicação das notas fiscais, quando necessário, ou seja, quando sua própria descrição já não for suficiente para esclarecer sua funcionalidade;

(ii) recebida a manifestação do contribuinte deverá o agente administrativo competente:

(ii.a.) analisar as informações apresentadas pelo contribuinte, atestando-as, bem como apresentando os eventuais comentários que entender pertinentes;

(ii.b.) elaborar planilha indicando, em ordem cronológica e com indicação de datas, quais bens foram considerados como sendo material de uso e consumo, e que por isso tiveram os respectivos créditos glosados, informando, ainda, se algum foi ativado;

(ii.c.) elaborar planilha indicando, em ordem cronológica e com indicação das datas, quais bens foram considerados com sendo ativo, o que ocasionou a glosa dos créditos sobre as respectivas aquisições, bem como, esclarecendo se tais bens estavam, de fato, contabilizados no ativo da Recorrente.”

Cumprindo a diligência requerida, a Recorrente apresentou esclarecimentos fáticos (documentos acostados a partir das fls. 2387), sendo que o fluxo de produção apresentado não foi aceito pela fiscalização, conforme verifica-se da anotação realizada às fls.

2387 pelo próprio agente administrativo e os documentos não foram apresentados em ordem cronológica.

Em conclusão, as autoridades administrativas manifestaram-se acerca dos documentos apresentados (fls. 2440/2441).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme relatado, a controvérsia se dá em relação à contabilização de uma série de créditos de IPI que foram glosados pela Fiscalização e, na reconstituição do saldo credor da empresa, que gerou débito do imposto, objeto do lançamento ora sob discussão. Cabe, portanto, analisar a legalidade das glosas efetuadas, para determinar se o auto de infração deve ou não ser mantido.

Dentre as glosas efetuadas, a matéria que permanece controversa refere-se ao entendimento de quais insumos podem ser considerados como matéria prima/produto intermediário/embalagem utilizado para a produção do produto final “álcool”, sujeito à alíquota zero ou alíquota de 8%.

Neste sentido, percebe-se que o objeto da Recorrente, à época dos fatos, era a produção de álcool, aguardante e bagaço de cana de açúcar, conforme se verifica do constatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2043/ e-fls. 2264), a saber:

“Conforme declarado pelo contribuinte às fls. 1.436, o estabelecimento só passou a produzir açúcar em 2004. No período abrangido pelo pedido, pelo constante dos arquivos digitais que nos foram entregues, verificamos que era produzido álcool, de diversos tipos (anidro e hidratado, para fins carburantes ou não e neutro), e aguardante, tendo como resíduo industrial o bagaço de cana-de-açúcar.”

Todavia, o bagaço de cana de açúcar era consumido na própria produção, então não consistia em “produto final” e o produto “aguardante” saía do estabelecimento com a suspensão da incidência de IPI e a discussão de sua glosa, conforme relatado, não consta dos termos do Recurso Voluntário.

Os créditos foram glosados pelas seguintes razões: **(i)** os produtos utilizados na lavoura da cana-de-açúcar não podem ser considerados insumos, posto que *“a atividade agrícola do cultivo da cana não se enquadra no conceito de industrialização”*; **(ii)** apropriação de créditos decorrentes de bens registrados no ativo ou classificados pelo contribuinte como material de uso e consumo (CFOP 1.91, 2.91, 1.97, 2.97); **(iii)** apropriação de itens que não se enquadram no conceito de MP/PI/ME.

De acordo com a manifestação da fiscalização (e-fls. 2440/2444), a maioria dos insumos cujo crédito foi glosado, teve como causa o entendimento pela fiscalização de que faziam parte do ativo permanente, *verbis*:

“Os produtos adquiridos que o contribuinte lançou no Registro de Entradas de Mercadorias e transferiu para o RAIPI (Registro de Apuração do IPI) como sendo material de uso e consumo estão identificados pelos CFOP 1.97 e 1.556.

Os produtos cujos CFOP são diferentes dos dois mencionados acima foram considerados pela fiscalização como bens do ativo permanente. São veículos, máquinas e equipamentos, suas partes e peças.

Na época da fiscalização, não foi verificado se os custos de aquisição desses produtos foram efetivamente contabilizados no ativo permanente. No entendimento da fiscalização, o fato de o contribuinte não contabilizá-lo como tal, por erro ou convicção, não muda a natureza de bens do ativo permanente. Portanto, o imposto pago na sua aquisição não pode ser utilizado como crédito.”

Ao atender a diligência realizada, o contribuinte trouxe à colação planilhas explicando os itens que apropriou como crédito, bem como esclareceu a função destes insumos no sistema produtivo. Ainda, explicou o processo produtivo e apresentou um fluxograma que não foi aceito pela fiscalização.

Registra-se que a discussão na parte do “cultivo de cana de açúcar” o contribuinte limita-se a pleitear créditos referentes à manutenção de veículos no setor canavieiro. Ocorre que entendo que este tipo de custo não pode ser considerado insumo para fins de IPI em nenhuma hipótese, razão pela qual torna-se irrelevante, a meu ver, a discussão acerca de o cultivo da cana fazer parte da fase de produção do álcool.

Neste aspecto, parece-me que a principal discussão refere-se a análise das planilhas apresentadas (e-fls. 2390/2437), bem como da atividade relatada (e-fls. 2388/2389) e a conceituação de os itens listados serem ou não MP/PI/ME do álcool produzido pela Recorrente.

Da análise que fiz entendo que são passíveis de crédito, por não serem parte do ativo imobilizado e serem consumidos no processo produtivo os seguintes itens: **(i)** abraçadeira de alumínio utilizada na caldeira de produção de vapor; **(ii)** alumínio utilizado como isolamento; **(iii)** arame recozido utilizado na transferência da vinhaça; **(iv)** bico de corte para maçarico; **(v)** cantoneira; **(vi)** cartões eletrônicos para sensor capacitivo; **(vii)** o diluente utilizado na linha de vapor; **(viii)** filtros; **(ix)** laminas pvc utilizadas como material de manutenção.

Todos os demais itens, a meu ver, são partes e peças que deveriam estar ativados e, portanto, não podem gerar crédito de IPI.

Ante o exposto, conheço do presente para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, nos termos do voto proferido.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Redatora

Como ressaltado no voto vencido, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual deve ser conhecido.

A interessada é empresa agroindustrial que conta com parque industrial dotado de equipamentos modernos para a produção de aguardente e álcool dos tipos neutro, anidro e hidratado, para fins industriais e carburantes, e a partir de 2004, açúcar.

Preliminarmente, a recorrente contesta o Acórdão da Autoridade Julgadora de 1ª instância administrativa por ter ela lhe negado o pedido de perícia, que, segundo seus argumentos, visava esclarecer a adequação nos procedimentos realizados quanto aos créditos de insumos do setor agroindustrial, haja vista que a matéria foge ao conhecimento jurídico tributário, imiscuindo-se em juízo técnico.

Relativamente à tal negativa da DRJ alega que “*Não é juridicamente inteligível, pois, a tentativa de se pretender opor ao creditamento de imposto sobre produtos industrializados, limites econômicos, com o devido respeito, ao arripio, ainda, de conhecimentos técnicos acerca do funcionamento da empresa ora impugnante, sem sequer oportunizar tal prova em perícia técnica.*”

Acerca da solicitação de perícia, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

Portanto, o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la por considerá-la desnecessária ou prescindível para formar sua convicção, fundamentando sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72. Foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

De fato, a perícia não se fez necessária, pois para se chegar à resolução acerca da questão ora contestada atinente à possibilidade de se creditar, ou não, de insumos utilizados na atividade de plantio de cana-de açúcar, diferentemente do alegado, não se exige conhecimento técnico. Trata-se de interpretação jurídica.

Contudo, como relatado acima, em julgamento proferido em 26 de abril de 2012, esta turma de julgamento entendeu por bem converter o presente processo em diligência (que, diferentemente de perícia não se trata de desvendar questões técnicas) (Resolução 3302-000.212) para o fim de prescrutar a origem dos insumos glosados, consoante os termos transcritos no relatório acima.

A Recorrente apresentou Fluxograma do processo produtivo do setor Sucroalcooleiro (este não recebido e nem anexado aos autos em face da impossibilidade de digitação para o e-processo, consoante consta despacho à e-fl 2387 dado por servidor da unidade competente); Memorial descritivo do processo produtivo e Planilhas demonstrando a utilização dos insumos glosados na lavoura e nas fases do processo produtivo.

Desta forma, terminou o CARF por atender ao pedido da recorrente, embora sob a sistemática de diligência e não de perícia, posto que esta se fazia desnecessária.

DO MÉRITO

Consoante constata-se dos autos, a ação fiscal deu-se ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 04.1.01.00-2003-00432-6, de 08/08/2003 (fls. 001), complementado pelo MPF n.º 04.1.01.00-2003-00432-6-1, de 01/09/2004 (fls. 002), a partir do qual procedeu-se à verificação, iniciada em 25/03/2004 (fls. 141 a 146), da exatidão das informações prestadas em Pedidos de Ressarcimento cumulados com compensação apresentados pelo contribuinte nos processos nº 13407.000083/2002-86 (Períodos de apuração de 1998 e de março a maio de 2002; cópia do Termo de Informação Fiscal anexado às e-fls 2287 a 2308) e nº 13407.000040/2002-09 (Períodos de apuração de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002; cópia do Termo de Informação Fiscal anexado às e-fls 2262 a 2276).

Retira-se do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração (e-fls 73 a 86) que o levantamento dos créditos por entradas escriturados nos livros Registro de Apuração do IPI (fls. 1.728 a 2.079), com base no escriturado nos livros Registro de Entradas estendeu-se até o 3º decêndio de dezembro/2003, período limite estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal, sendo que na Planilha 01 – CRÉDITOS BÁSICOS GLOSADOS (e-fls. 87 A 125), estão listadas todas as notas fiscais de entradas que levaram ao registro de créditos indevidos, de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, bem como está totalizado, por decêndio, o valor do crédito glosado.

Segundo consta no Auto de Infração, na ação fiscal foram detectados as seguintes infrações à legislação do IPI:

“001 - CRÉDITOS INDEVIDOS FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial não estornou os créditos dos insumos utilizados na fabricação de aguardente destinada ao mercado interno, conforme RELATÓRIO FISCAL às fls. 072 a 085.

002 - CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS.

O estabelecimento industrial registrou créditos básicos indevidos em sua escrita fiscal, conforme RELATÓRIO FISCAL às fls. 072 a 085.”

O Relatório Fiscal de e-fls 73 a 86 esclarece que, em face das infrações detectadas na ação fiscal, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do IPI, considerando:

- as glosas de créditos básicos;
- os estornos referentes às saídas de aguardente;
- pequenos erros de transcrição do saldo credor de um período para outro nos livros Registro de Apuração do IPI;
- o estorno e a reversão de estorno decorrentes da análise dos Pedidos de Ressarcimento;
- os créditos básicos extemporâneos reconhecidos pela Fiscalização.

E mais, que na reconstituição aparecem saldos devedores que obviamente não estavam declarados quando do início deste procedimento fiscal, ensejando o lançamento de ofício, através deste auto de infração, do imposto que deixou de ser recolhido, consoante consta na Planilha 06 – Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI/ Diferenças a lançar, às e- fls. 138 a 141 e no "Demonstrativo de Apuração de Diferenças a Cobrar", às e-fls. 043 a 048.

Vê-se, portanto, que os fatos que ensejaram o lançamento ora sob litígio são os mesmos que geraram as glosas dos pedidos de ressarcimentos formulados nos processo nº 13407.000083/2002-86 e 13407.000040/2002-09.

Tanto é assim que o autuante, no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração (e-fl 73) assim se pronuncia:

“Para dar um melhor embasamento às nossas conclusões, faremos, inicialmente, uma breve digressão sobre o creditamento do IPI, sendo que remetemos ainda aos Termos de Verificação Fiscal dos Processos n.º 13407.000040/2002-09 (fls. 2.249 a 2.266) e n.º 13407.000083/2002-86 (fls. 2.267 a 2.297), a título de complemento do aqui descrito.”

Em decorrência de tal circunstância, por ser oportuno, registra-se o rumo tomado por tais processos:

- 1) O processo nº 13407.000083/2002-86 teve o pedido de ressarcimento parcialmente deferido, reconhecendo-lhe um saldo credor apurado pela fiscalização no PA do 1º trimestre-calendário de 2002, consoante consta da cópia do Termo de Informação à e-fl.2304, in verbis:

“Ao final do 1º trimestre-calendário de 2002 restou acumulado saldo credor no valor de R\$ 2.443,33, que não foi consumido até o decêndio imediatamente anterior ao da protocolização do pedido, sendo portanto este o valor passível de ressarcimento”(grifos do original)

Em pesquisa ao sistema COMPROT (documento que se anexou à e-fl 2444, conforme Despacho 3302-01/CAJ2014 - 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2014 de e-fl.2456 a 2457) detectou-se que tal processo

encontra-se arquivado. Tal se deu em face de o contribuinte ter aproveitado dos benefícios previstos na MP 470², de 13 de outubro de 2009, tendo, para isso, desistido expressamente da impugnação antes apresentada e renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentaram a referida impugnação, conforme Termo extraído do Processo de Parcelamento nº 13401.000462/2009-01 e que se anexou à e-fl.2445, nos termos do Despacho 3302-01/CAJ2014 - 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2014 de e-fl. 2456 a 2457.

- 2) O processo nº 13407.000040/2002-09, cujo ressarcimento foi indeferido pela Autoridade Administrativa, teve o litígio instalado julgado pelo o CARF, em 2 de fevereiro de 2011, que, por meio do Acórdão nº 3102000.887 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, consoante se demonstra com a ementa e dispositivo a seguir transcritos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI.
PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E DERIVADOS.*

O conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar.

Ocorre que o cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

Recurso voluntário conhecido, mas desprovido.

Crédito tributário negado.

² MP 470, de 13 de Outubro de 2009

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.”

O Referido Processo, igualmente encontra-se arquivado por, também, ter a contribuinte requerido a benesse prevista na MP 470, de 13 de outubro de 2011, consoante se demonstra pelos os documentos retirados do processo de parcelamento nº 13401.000462/2009-01 e que se anexou às e-fls 2446 a 2451, por meio do Despacho 3302-01/CAJ2014 - 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2014 de e-fl. 2456 a 2457.

Creio ser ainda conveniente registrar que, igualmente, a contribuinte desistiu do Resp. interposto no MS 2003.83.00.019311-3 (este mencionado no Relatório Fiscal e-fl 83), para usufruir dos benefícios constantes na MP 470, de 13 de outubro de 2009, conforme se demonstra com o documento extraído do processo de Parcelamento nº 13401.000462/2009-01 que se anexou à e-fl. 2452, também por meio do Despacho 3302-01/CAJ2014 - 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2014 de e-fl. 2456 a 2457.

Não obstante tenha havido por parte da contribuinte renúncia expressa das alegações de direito quando das desistências de impugnação no processo de ressarcimento e compensação nº 13407.000083/2002-86 e do Resp. interposto no MS 2003.83.00.019311-3, tendo em vista tratar-se os presentes autos de lançamento de ofício e tendo em conta os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendo a conveniência de se analisar o litígio do presente processo.

Assim registrado, passa-se à análise do mérito, lembrando que o litígio a ser analisado neste recurso voluntário, consoante bem destacou a Ilustre Conselheira relatora do voto vencido, diz respeito a questão dos créditos básicos considerados indevidos pela fiscalização, os quais foram glosados pelas seguintes razões: (i) os produtos utilizados na lavoura da cana-de-açúcar não podem ser considerados insumos, posto que “a atividade agrícola do cultivo da cana não se enquadra no conceito de industrialização”; (ii) apropriação de créditos decorrentes de aquisição de bens registrados no ativo ou de material de uso e consumo (CFOP 1.91, 2.91, 1.97, 2.97); e outros itens que não se enquadram no conceito de insumos.

Atente-se que quanto à questão atinente à possibilidade de anulação dos créditos lançados na produção de aguardente, não há questionamento nestes autos, mas o litígio foi julgado desfavoravelmente à recorrente no Acórdão nº 3102000.887 proferido no Processo de Ressarcimento nº 13407.000040/2002-09.

Convém ressaltar que o objeto da Recorrente, à época dos fatos, era a produção de álcool, aguardente e bagaço de cana de açúcar, conforme se verifica do constatado no Relatório Fiscal de e-fl. 73, a saber:

“Conforme declarado pelo contribuinte às fls. 459, o estabelecimento só passou a produzir açúcar em 2004. No período abrangido pelo pedido, pelo constante dos arquivos digitais que nos foram entregues, verificamos que era produzido álcool, de diversos tipos (anidro e hidratado, para fins carburantes ou não e neutro), e aguardente, tendo como resíduo industrial o bagaço de cana-de-açúcar.”

Assim ressaltado, passa-se à análise das questões contestadas:

DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL

Relativamente à Atividade Agroindustrial a recorrente argüi, *in verbis*:

“Não obstante o exposto acima, que guerreia qualquer tipo de cerceamento ou limite ao princípio da cumulatividade, a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais segregada como almeja a autoridade fiscal. A atividade empresarial, tanto no bojo econômico quanto jurídico não pode ser dissociada. O que há, na verdade, é tão somente um deslocamento físico da cana-de-açúcar na sua fase de produção para a industrialização.

(...)

Não há, portanto, como considerar, jurídico, econômico ou contabilmente, o processo agroindustrial segregado em duas fases distintas. Assim, é atecnia que deve ser refutada, máxima vênia, a afirmação da impossibilidade da defendente se creditar de insumos e análogos aplicados ao processo de produção da cana-de-açúcar.”

Não tem razão a recorrente.

Consoante se extrai das regras contidas nos artigos 2º e 3º do RIPI/1982³, a atividade agrícola do cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização. A etapa industrial se inicia no momento em que a cana-de-açúcar (matéria prima) é despejada nas moendas; antes disto não há operação de industrialização.

A própria contribuinte, quando do atendimento de diligência, no Memorial Descritivo do processo produtivo do álcool por ela apresentado (e-fls 2388 e 2388) não fez menção à atividade do cultivo da cana-de-açúcar como sendo fase do processo produtivo. Pelo

³ Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

o contrário, iniciou a descrição do processo produtivo pela recepção da cana-de-açúcar na fábrica.

Desta forma, como bem destacou o Auditor em seu Relatório Fiscal, “os insumos utilizados na etapa agrícola, **não podem gerar créditos do IPI** (são, na realidade, ‘insumos de insumo’ industrial)”.

Aliás, esta questão, como acima salientado, já foi julgada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, em 2 de fevereiro de 2011, por meio do Acórdão nº 3102000.887 proferido no Processo de Ressarcimento nº 13407.000040/2002-09, cujas fatos são os mesmos descritos nestes autos, posto que o lançamento ora sob litígio decorreu das glosas dos créditos apurados na mesma ação fiscal, em face da apuração de saldo devedor, quando da reconstituição da escrita fiscal. Portanto, o fundamento proferido pela relatora daquele voto deve ser adotado e ratificado, que a respeito, assim se manifestou:

“Por outro lado, o conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar.

Em outras palavras, ainda que seja possível o creditamento de IPI sobre a cana-de-açúcar, por ser espécie de insumo, não se pode proceder à mesma operação na fase de cultivo, plantação, desse mesmo produto. Ocorre que o cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

O conceito de agroindústria não socorre o Interessado, pois somente pode-se cogitar de atividade sujeita ao recolhimento do IPI quando há transformação do produto primário, elemento essencial da atividade industrial. Isso não ocorre no cultivo da cana-de-açúcar, que não sofre transformação na lavoura, mas é plantado.”

DO CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

AQUISIÇÃO DE BENS REGISTRADOS NO ATIVO OU DE MATERIAL DE USO E CONSUMO (CFOP 1.91, 2.91, 1.97, 2.97); E OUTROS ITENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS.

Nesta questão, a Ilustre Conselheira Relatora concluiu que:

“Da análise que fiz entendo que são passíveis de crédito, por não serem parte do ativo imobilizado e serem consumidos no processo produtivo os seguintes itens: (i) abraçadeira de alumínio utilizada na caldeira de produção de vapor; (ii) alumínio utilizado como isolamento; (iii) arame recozido utilizado na transferência da vinhaça; (iv) bico de corte para maçarico; (v) cantoneira; (vi) cartões eletrônicos para sensor capacitivo; (vii) o diluente utilizado na linha de vapor; (viii) filtros; (ix) laminas pvc utilizadas como material de manutenção.

Todos os demais itens, a meu ver, são partes e peças que deveriam estar ativados e, portanto, não podem gerar crédito de IPI.”

Neste aspecto, discordo da relatora quanto à primeira parte, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário, também neste item de autuação, pelos os fundamentos a seguir postos:

Para lembrar, neste item de autuação a glosa deu-se em face de escrituração de créditos básicos indevidos referente à entrada de bens que, na concepção da fiscalização, não se enquadram no conceito de insumos, quais sejam peças e materiais adquiridos para utilização na manutenção e/ou reparo de bens do ativo permanente (máquinas e equipamentos), bem como a entradas de itens tais como engrenagens, eixos, bobinas, reguladores de voltagem, bombas, pneus, tacômetros, tubos, conexões, válvulas, acoplamentos, buchas, motores elétricos, fontes de alimentação, parafusos, pregos, filtros, tintas, vernizes, solventes, aditivo para radiador, reguladores de oxigênio e de acetileno, maçaricos de corte, chapas, vigas, varões, cantoneiras e barras de aço, ferro de construção, torneiras plásticas, instrumentos de laboratório, conjuntos de irrigação, turbinas, resfriadores de água, colunas para lavagem, tanques, lavadores, caldeiras, painéis de força, exaustores, ventiladores, telhas, terceiros eixos veiculares, caçambas basculantes, semi-reboques, caminhões, automóveis, cimento, aventais de couro e até mesmo tapetes persas e cestas natalinas.

Registra ainda a fiscalização (Relatório Fiscal e-fl.81) que a contribuinte credita-se indiscriminadamente de itens do ativo permanente e de materiais de uso e consumo, já que ele próprio registra diversas aquisições, com crédito do IPI, utilizando Códigos Fiscais de Operações e Prestações — CFOP inerentes a entradas desta natureza (1.91, 2.91, 1.97, 2.97, 1.551, 1.556, 2.551).

Sendo assim, constata-se que a controvérsia centra-se no direito ao creditamento de IPI na aquisição de produtos que sofrem desgaste indireto no processo de industrialização, haja vista que, in caso, trata-se, repita-se, de bens do ativo permanente e de peças e materiais adquiridos para utilização na manutenção e/ou reparo de bens do ativo permanente (máquinas e equipamentos) e outros itens acima mencionados.

Pois bem, os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no art. 164, inciso I, do RIPI/2002, repetido nos demais regulamentos, podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

A regra do art. 164, I do Regulamento do IPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) revela a expressa vedação à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. De modo que, quanto à esta questão não resta maiores dúvidas.

Contudo, em relação à outros bens, é equivocada a interpretação de que a lei apenas veda o crédito dos bens classificáveis no ativo imobilizado.

Sabe-se que as normas complementares, gênero do qual os Pareceres Normativos são espécie, enquanto "atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas" (art. 100, inciso I, do CTN), caracterizam-se como verdadeiras fontes do Direito Tributário, como complemento da tarefa legislativa, que visam explicitar o sentido e o alcance da lei tributária, produzindo efeitos que se presumem válidos enquanto não expurgados formalmente do mundo jurídico, vinculando indistintamente, em caráter geral e obrigatório, contribuintes e agentes públicos.

Pois bem, de acordo com os esclarecimentos contidos no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979:

“4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

(.)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

(...)

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens

hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida (...).”.

Assim, diante da legislação tributária acima mencionada, é de se concluir que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

Portanto, não há como reconhecer o direito ao creditamento de IPI dos produtos que sofrem apenas desgaste indireto no processo produtivo.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508), cujos termos vincula este colegiado consoante regra contida no art. 62 A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -, RICARF (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, alterada pela Portaria MF n. 586, de 2010), que assim prescreve:

“Art. 62 -A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.
(Portaria MF nº 586/2010)

O RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.508 - SC (2008/0153290-5), representativo de controvérsias (artigo 543-C, do CPC), apresenta a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. *Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se ‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.*

3. *In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos ‘que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final’, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Grifei)*

De início, ressalte-se que a matéria tratada em tal recurso repetitivo é idêntica à tratada no presente item da autuação, conforme se constata pela identificação feita pelo o relator em seu voto, o Sr. Ministro Luiz Fux :

“O ponto nodal da atual controvérsia cinge-se à possibilidade de creditamento, a título de IPI, dos valores decorrentes da aquisição de bens destinados ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento que, apesar de não integrarem fisicamente o produto final nem se desgastarem por ação direta - física ou química -, sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final”.(grifei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

“(…)

A sentença bem concluiu, ao vaticinar que:

‘... não é todo o IPI pago pelas indústrias que gera creditamento.

A legislação do IPI limita o creditamento aos produtos intermediários utilizados na produção de bens industriais, isto é, produtos que tenham contato físico direto com o bem produzido - produtos que embora não se integrando ao novo produto são consumidos no processo de industrialização.

Note-se que a doutrina e a jurisprudência também adotam o conceito de crédito físico para reconhecer o direito ao creditamento’.

(…)

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

(...)."(grifei).

Para fundamentar o posicionamento adotado em seu voto, o Min. Relator do Resp 1075508, Sr. Luiz Fux, faz transcrições e referências à diversos precedentes da Corte, dos quais, escolhe-se dois deles para se transcrever as ementas a seguir, inclusive um de sua própria autoria, visando melhor compreensão do que foi decidido no Resp 1075508, representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido." (REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007).(grifei).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.

1. 'A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral'. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004).

2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006).(grifei)

Portanto, em face do que foi acima exposto e tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) ser incabível o creditamento de IPI na aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de produtos de uso e consumo que sofreram desgaste indireto no processo produtivo, deve-se nesta questão negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa dos créditos de IPI atinentes à aquisição dos produtos identificados na autuação e acima mencionados, pelo o fato de os mesmos apenas terem se desgastados de forma indireta no processo produtivo.

Registre-se que a presente lide igualmente já foi objeto de decisão deste Conselho, consoante consta do Acórdão nº 3102. 000.887, de 02 de fevereiro de 2011, proferido no Processo de Ressarcimento da contribuinte, ora recorrente, nº 13407.000040/2002-09, cujo fundamento se transcreve a seguir:

"Por fim, o art. 147 do RIPI é claro quanto à impossibilidade de utilização de créditos oriundos da compra de máquinas e equipamentos utilizados na produção industrial quando esses integram o ativo permanente da empresa. Uma vez que esse maquinário não é consumido na industrialização, sofrendo apenas o desgaste natural pelo uso, o seu valor não se incorpora ao IPI para efeito de compensação escritural."

O art. 147 do RIPI/1998 previa o seguinte:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º4.502, de 1964, art. 25):

1- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar o provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento de IPI.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora